

Prac.11/42

(231/207/42)

19'3

AGM/RLG.

O Juiz ou Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar à imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com ressalva. Só quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada o devido apreço.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado pela recorrente contra seu empregado Angelo Crispino, condenou-a a reintegrá-lo em seus serviços:

A Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos requereu à 6a. Junta de Conciliação e Julgamento da capital de São Paulo, a abertura de inquérito administrativo, nos termos da lei, contra seu empregado Angelo Crispino, pela prática de falta grave, capitulada na alínea a do art. 5º, da Lei 62, de 5 de junho de 1935 - ato de improbidade (fls.5).

O reclamado, segundo alega a reclamante, vendia clandestinamente, uma parte do gelo que devia entregar ou vender aos fregueses e assinantes, locupletando-se com o produto da venda.

Contestando a falta que lhe imputara a Companhia reclamante, em sua defesa, argue o reclamado, preliminar ante, a inspeção da petição inicial, por não satisfazer os requisitos da lei (art. 138, § 1º, do Regulamento da Justiça do Trabalho).

Quanto ao fato propriamente dito, assim o relata o acusado:

- a) que exercia as funções de entregador de gelo na empresa, há mais de 10 anos;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- b) que as entregas de gelo começavam a ser feitas a partir das cinco e meia horas da manhã, iniciando, todavia, a turna de carregamento dos caminhões, a trabalhar as duas horas da manhã, donde somente seria feita a entrega do gelo depois de três a quatro horas, resultando, daí, naturalmente, uma vez que o seu serviço de entrega só terminava por volta das doze horas, o de gelo, mesmo, porque, não possui os caminhões câmaras frigoríficas.

Por parte do reclamado foram ouvidas duas testemunhas: Francisco Inza, a fls. 22 e Domingos Franjone a fls. 23, e da empresa reclamante, também, duas testemunhas: Francisco Pialho, a fls. 3 e Avelino Bonora, a fls. 4 e 5.

Junto à empresa os documentos de fls. 24, 26, 27 e 44, e uma certidão dos depoimentos prestados pelo acusado e Lucio Sabino, perante o Delegado de Investigações sobre Portos, em inquérito instaurado para apuração de desvio de vasilhames, taboleiros e outros materiais pertencentes à reclamante, perante aquela delegacia especializada, a fls. 15/17, e razões finais, a fls. 42/43.

Por sua vez, ofereceu o reclamado os documentos de fls. 28/29, 30/31, 32 e 33, arrazoando a fls. 34/40.

Assim, devidamente instruído o processo, subiram os autos à instância superior, sendo ouvida a Procuradoria a fls. 51/42, proferindo o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região a decisão de fls. 57, onde, por maioria, houve por bem julgar improcedente o inquérito administrativo e condenar a empresa reclamante a reintegrar o reclamado, pagando-lhe os salários atrasados, nos termos da lei.

A essa decisão, manifestou a empresa, dentro do prazo da lei, recurso ordinário, com apoio no art. 202, parágrafo único, do Regulamento da Justiça do Trabalho, para esta Câmara, juntando as razões de fls. 60/71, não contestadas pelo recorrido.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, concluiu esta pela confirmação do acórdão recorrido, a fls. 78.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Isto posto,

CONSIDERANDO que andou acertado o Egregio Conselho Regional. Em se tratando de falta grave - atos de improbidade - só mesmo diante de provas irrefragáveis e incontestáveis, poder-se-á chegar a um resultado condenatório;

CONSIDERANDO que, por mais que se pesquise nas provas que emergem dos autos, jamais se poderá concluir pela condenação do indiciado;

CONSIDERANDO que, se de um lado, a expressa na baseia da depoimentos prestados pelo recorrido na Delegacia Especializada de Furtos, e de atestados, assinados por quatorze de seus fregueses, é de se, também, levar em conta, os atestados trazidos pelo acusado, de mais de quarenta fregueses da呼ばれza, comprobatórios da lisura com que agia o recorrido;

CONSIDERANDO que não se pode condenar alguém, pela prática de delito tão grave, que travancará, por certo, a vida profissional do empregado, por seras presunções. Por mais veementes que fossem as mesmas, ainda assim, não se justificaria a imposição da pena capital;

CONSIDERANDO que a vida pregressa do recorrido deve ser levada na devida consideração. Esta, aliás, tem sido a orientação dos tribunais italianos, corroborando a doutrina, que é toda neste sentido;

CONSIDERANDO que uma falta pode ser grave, mas, antes as circunstâncias de um passado limpo, de assiduidade ao serviço, de bom comportamento e capacidade funcional do empregado, pode essa falta perder o seu caráter de gravidade; no contrário, a falta poderá ser leve, mas, em se levando em conta a atitude indolente, insubordinada, rixenta, faltosa ao trabalho, tornar-se grave e dar azo a ruptura do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que na espécie, se falta houvesse cometido o recorrido, ante o seu longo e laborioso tempo de serviço, seria de se lhe aplicar, quando muito, uma suspensão;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que, as faltas atribuídas, devem ficar bem caracterizadas, pois as presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar à imposição de pena, segundo os princípios gerais do direito punitivo;

CONSIDERANDO, por demais, que a prova testemunhal deve sempre ser recebida com reserva, a favor de qualquer das partes. Para que esses depoentes tenham plena acolhida, por parte do julgador, necessário é que venhas corroborar provas complementares já produzidas, no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que a ineficiência do recorrido como pretende demonstrar a recorrente pelo documento de fls. 44, não seria, quando verdadeira, motivo bastante para caracterizar a apropriação indevida;

CONSIDERANDO, em suma, que nas razões de seu recurso, a empresa recorrente não traz argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, que está de acordo com a prova dos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1943

a) Ozeas Netto

Presidente substituto legal.

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Sorval Lacerda

Procurador

Assinado em 20/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/5/43.